

Portaria nº 161, de 21 de setembro de 2001

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA - ADAB, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 1º da Lei nº 7.439, de 18/01/99, e art. 19, I, b do Regimento, aprovado pelo Decreto nº 7.518, de 08/02/99.

RESOLVE

Art. 1º - Submeter à consulta pública, por um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta, a Minuta da Portaria que dispõe sobre o controle de moscas-das-frutas na cultura da mangueira no território baiano.

Art. 2º - As respostas da consulta de que trata o artigo anterior, uma vez tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas a Diretoria de Defesa Sanitária Vegetal desta Agência, localizada na Av. Dorival Caymmi, nº 15.649, Itapoã, sala 224, CEP. 41635150, Salvador-Ba, pelo FAX (71) 375-2840 ou pelo endereço eletrônico: cassio@adab.ba.gov.br.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, em 19 de dezembro de 2001

JOSÉ ALBERTO DA SILVA LIRA
Diretor Geral

Portaria nº , de de de 2001

Dispõe sobre o controle de moscas-das-frutas na cultura da mangueira no território baiano, e dá outras providências correlatas.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA, com base no art. 1º da Lei nº 7.439, de 18/01/99, no art. 2º do Regimento, aprovado pelo Decreto nº 7.518, de 08/02/99, e no uso de suas atribuições legais, considerando:

- que o cultivo da mangueira no Estado da Bahia tem considerável importância econômica;
- que o cultivo da mangueira, principalmente nos perímetros irrigados, encontra-se em franca expansão;
- que a mangueira está sujeita ao ataque de diferentes pragas, destacando-se as moscas-das-frutas (*Ceratitidis capitata* e *Anastrepha sp.*);

- que a espécie *Ceratitis capitata* inviabiliza a comercialização de frutos para o mercado externo e restringe o comércio no mercado interno;
- que a presença de frutos maduros nas árvores ou caídos no chão favorecem a multiplicação deste inseto-praga;
- que o aumento da população de moscas-das-frutas nos pomares eleva o índice MAD (Mosca/Armadilha/Dia) regional, pondo em risco toda a produção;
- que as medidas culturais de controle, a exemplo da catação e destruição de frutos caídos no solo, entre outras, são imprescindíveis para reduzir a população e consequentemente a multiplicação e dispersão dessas pragas;
- que a Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia desenvolve um Programa Oficial de Controle de Moscas-das-Frutas nos principais pólos frutícolas do Estado.

RESOLVE

Art. 1º - Determinar a obrigatoriedade e rígido controle de moscas-das-frutas em pomares oficialmente inseridos no Programa Estadual de Controle da praga, adotando-se as medidas de supressão populacional pré-estabelecidas no referido programa.

Parágrafo único - O não cumprimento das obrigatoriedades de controle, levará ao descredenciamento do produtor do Programa de Controle de Moscas-das-Frutas, bem como o cancelamento do Registro do Pomar junto ao Ministério da Agricultura e Abastecimento.

Art. 2º - Determinar, em pomares comerciais não inseridos no supracitado programa, referido no Art.1º, a obrigatoriedade do controle dessas pragas, através de:

I - Medidas Culturais

- a) realização periódica de podas de aeração e desbaste de frutos não comercializáveis;
- b) manutenção da área da propriedade limpa, sem a presença de frutos caídos no solo;
- c) catação de frutos em estágio avançado de maturação e caídos no solo, com posterior destruição.

II - Medida de Exclusão

Evitar o plantio ou manutenção de plantas hospedeiras desses insetos próximos as áreas de produção comercial de frutas.

III - Medida Química

Se necessário, utilizar isca tóxica composta por inseticida - recomendado para a cultura, registrado no Ministério da Agricultura e Abastecimento e cadastrado na ADAB - com melaço de cana-de-açúcar ou proteína hidrolisada. Deve-se utilizar no momento da aplicação Equipamentos de Proteção Individual (EPI), bem como atentar para o prazo de carência do produto.

Parágrafo único – Os produtores que não adotarem as determinações desta Portaria, estarão sujeitos às penalidades previstas no Artigo 259 do Código Penal Brasileiro.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, em 20 de setembro de 2001

JOSÉ ALBERTO DA SILVA LIRA
Diretor Geral

Publicada no DOE de 22 e 23.09.2001